

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 20.957/16/2ª Rito: Sumário  
PTA/AI: 15.000027115-81  
Impugnação: 40.010138253-13, 40.010138252-32 (Coob.)  
Impugnante: Gilda Bandeira Falconi  
CPF: 081.185.316-00  
Marcelo Falconi Cardoso (Coob.)  
CPF: 889.979.016-72  
Proc. S. Passivo: João de Souza Faria/Outro(s)  
Origem: DFT/Belo Horizonte

### **EMENTA**

**ITCD - DOAÇÃO - FALTA DE RECOLHIMENTO/RECOLHIMENTO A MENOR - NUMERÁRIO.** Imputação fiscal de falta de recolhimento do Imposto sobre Transmissão *Causa Mortis* e Doação de Quaisquer Bens e Direitos (ITCD), incidente na doação de bem móvel (numerário), nos termos do art. 1º, inciso III da Lei nº 14.941/03. Exigências de ITCD e Multa de Revalidação capitulada no art. 22, inciso II da citada lei. Infração não caracterizada, em razão da não ocorrência do fato gerador do imposto.

**OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA - DECLARAÇÃO DE BENS E DIREITOS - ITCD – FALTA DE ENTREGA.** Imputação fiscal de falta de entrega da Declaração de Bens e Direitos - DBD, conforme previsto no art. 17 da Lei nº 14.941/03. Exigência da penalidade prevista no art. 25 da citada lei. Entretanto, uma vez descaracterizada a doação, inexistente a obrigação de entrega da DBD.

**Lançamento improcedente. Decisão unânime.**

### **RELATÓRIO**

#### **Da Autuação**

A autuação versa sobre a falta de recolhimento do Imposto sobre Transmissão *Causa Mortis* e Doação de Quaisquer Bens e Direitos – ITCD, incidente na doação de numerário informada na Declaração de Imposto de Renda Pessoa Física – DIRPF, ano calendário 2008 - exercício 2009 da Autuada, de acordo com a certidão juntada às fls. 09, exarada pelo Superintendente de Fiscalização da Secretaria de Estado de Fazenda de Minas Gerais, com base nas informações repassadas à SEF/MG pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, por meio de ofício datado de 17/08/11 (fls. 10/11).

Foram eleitos para o polo passivo da obrigação tributária, a doadora e o donatário como contribuintes do imposto, de acordo com o art. 12, parágrafo único e inciso II, ambos da Lei nº 14.941/03, ambos devidamente identificados nos autos.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Exigências de ITCD e da Multa de Revalidação prevista no art. 22, inciso II da Lei nº 14.941/03.

Exige-se, também, a Multa Isolada capitulada no art. 25 da Lei nº 14.941/03 pela falta de entrega da Declaração de Bens e Direitos - DBD, nos termos do art. 17 da citada lei.

### **Da Impugnação**

Inconformados, os Autuados apresentam, em conjunto, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 14/23.

São acostados aos autos os documentos de fls. 29/82, com intuito de corroborar as alegações de improcedência do lançamento.

Ao final, requerem a procedência da impugnação e o cancelamento do Auto de Infração.

### **Da Manifestação Fiscal**

A Fiscalização, em Manifestação de fls. 87/92, refuta os argumentos da Defesa e requer a procedência do lançamento.

### **Da Instrução Processual**

A 2ª Câmara de Julgamento, na sessão realizada no dia 11/08/15 (fls. 95), converteu o julgamento em diligência, para que a Fiscalização informasse se houve intimação aos Autuados para prestarem esclarecimentos sobre a doação informada à SEF/MG pela Receita Federal do Brasil, em data anterior à Declaração retificadora da Autuada (Doadora). Caso afirmativo, para que juntasse cópia aos autos.

Na mesma oportunidade, exarou despacho interlocutório para que os Impugnantes trouxessem aos autos Certidão expedida pela Receita Federal de que as Declarações de Imposto de Renda, anos calendários 2008, 2009 e 2010, transmitidas em 16/04/09, 27/04/10 e 26/04/11, respectivamente, não foram retificadas, em especial o campo histórico da "Declaração de Bens e Direitos".

A Fiscalização manifesta-se às fls. 97/102 e junta cópia da carta simples enviada à Autuada na data de 05/12/11, fls. 103/104.

Os Impugnantes comparecem com o expediente de fls. 113/118, repisando argumentos já expostos na peça impugnatória inicial e relatando sobre as providências tomadas junto à Receita Federal do Brasil na tentativa de obterem a certidão solicitada no despacho interlocutório. Na oportunidade, junta documentos de fls. 119/244.

A Fiscalização manifesta-se às fls. 246/251.

---

### **DECISÃO**

Conforme já relatado, decorre o lançamento da imputação de falta de recolhimento do Imposto sobre Transmissão *Causa Mortis* e Doação de Quaisquer Bens e Direitos – ITCD, incidente na doação de numerário informada na Declaração de Imposto de Renda Pessoa Física – DIRPF, ano calendário 2008, de acordo com a certidão juntada às fls. 09, exarada pelo Superintendente de Fiscalização da Secretaria

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

de Estado de Fazenda de Minas Gerais, com base nas informações repassadas à SEF/MG pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, e, também, da falta de entrega da Declaração de Bens e Direitos - DBD, nos termos do art. 17 da Lei nº 14.941/03.

Exigências de ITCD, da Multa de Revalidação prevista no art. 22, inciso II da Lei nº 14.941/03 e da Multa Isolada capitulada no art. 25 da citada lei.

Ressalta-se que as informações referentes à doação em análise foram obtidas, tendo em vista o convênio de mútua colaboração firmado entre a Secretaria da Receita Federal do Brasil e a Secretaria de Estado de Fazenda de Minas Gerais, nos termos do que dispõe o art. 199 do Código Tributário Nacional (CTN), conforme Ofício nº 446/2011/SRRF06/Gabin/Semac, datado de 17/08/11 (fls. 10/11).

A Fiscalização, de posse das informações relativas à doação objeto destes autos, lavrou o presente Auto de Infração para exigência do ITCD devido e das penalidades correlatas.

Inicialmente a defesa dos Impugnantes alega a ocorrência da decadência do direito de a Fiscalização exigir o suposto crédito tributário, nos termos do que dispõe o art. 173, inciso I do Código Tributário Nacional (CTN), ao argumento de que o fato gerador ocorreu em julho de 2008 e as intimações do Auto de Infração deram-se em junho de 2015, tendo transcorrido mais de 05 (cinco) anos.

No entanto, quanto a essa alegação de decadência não cabe razão aos Impugnantes, porque a o lançamento deu-se dentro do prazo legal previsto para sua efetivação.

Inicialmente, deve-se registrar que a legislação mineira trata o ITCD como um imposto por declaração, isto é, o sujeito passivo deve fazer a declaração dos bens e direitos e efetuar o pagamento, obedecendo a procedimentos regulamentares prescritos pelas normas que o regem, a exemplo do art. 17 da Lei nº 14.941/03, *in verbis*:

Art. 17. O contribuinte apresentará declaração de bens com discriminação dos respectivos valores em repartição pública fazendária e efetuará o pagamento do ITCD no prazo estabelecido no art. 13.

§ 1º A declaração a que se refere o caput deste artigo será preenchida em modelo específico instituído mediante resolução do Secretário de Estado de Fazenda.

§ 2º O contribuinte deve instruir sua declaração com a prova de propriedade dos bens nela arrolados, juntando fotocópia do último lançamento do IPTU ou do ITR, conforme seja o imóvel urbano ou rural.

§ 3º Apresentada a declaração a que se refere o "caput" deste artigo e recolhido o ITCD, ainda que intempestivamente, o pagamento ficará sujeito à homologação pela autoridade fiscal no prazo de cinco anos contados do primeiro dia do exercício seguinte ao da entrega da declaração.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

§ 4º Expirado o prazo a que se refere o § 3º sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se extinto o crédito tributário, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.

(Grifou-se).

O § 3º do art. 17 da referida lei, retrotranscrito, é claro ao estabelecer que o prazo de homologação do ITCD só começa a contar a partir da apresentação da Declaração de Bens e Direitos. Findo esse prazo é que se considera decaído o direito da Fazenda Pública de exigir o crédito tributário, conforme § 4ºapresentado.

De igual maneira, caso o contribuinte não cumpra a obrigação de pagar o imposto, a teor do que dispõe o parágrafo único, art. 23 da Lei nº 14.941/03, o prazo para a Fiscalização lançar será também de 5 (cinco) anos a contar do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que se deu a apresentação da Declaração de Bens e Direitos, ou do momento em que teve acesso às informações necessárias à lavratura do ato administrativo de lançamento. Confira-se:

Art. 23. O servidor fazendário que tomar ciência do não-pagamento ou do pagamento a menor do ITCD deverá lavrar o auto de infração ou comunicar o fato à autoridade competente no prazo de vinte e quatro horas, sob pena de sujeitar-se a processo administrativo, civil e criminal pela sonegação da informação.

Parágrafo único. O prazo para a extinção do direito de a Fazenda Pública formalizar o crédito tributário é de cinco anos contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado com base nas informações relativas à caracterização do fato gerador do imposto, necessárias à lavratura do ato administrativo, obtidas na declaração do contribuinte ou na informação disponibilizada ao Fisco, inclusive no processo judicial.

(Grifou-se).

Assim, o prazo decadencial para o ITCD inicia-se no primeiro dia do exercício seguinte ao da entrega da declaração pelo contribuinte ou da disponibilização ao Fisco da informação relativa à caracterização do fato gerador, sem o quê, o lançamento não pode ser sido efetuado.

Neste caso, como o Contribuinte deixou de cumprir o dever de entregar a Declaração de Bens e Direitos – DBD à época da concretização das doações, bem como não comprovou o pagamento do imposto devido, os elementos necessários ao lançamento só se tornaram de conhecimento do Fisco em 2011, quando do recebimento do banco de dados encaminhado pela Receita Federal.

Dessa forma, pela regra da Lei nº 14.941/03, a Fiscalização poderá exigir o ITCD até 31/12/16, e como o Auto de Infração foi recebido pela Autuada e Coobrigado em junho de 2015, a decadência não ocorreu.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Nesse sentido, interessante trazer à baila recentíssima decisão do TJMG, publicada em 16/02/16, que confirma o entendimento de que a contagem do prazo decadencial de 05 (cinco) anos tem início no primeiro dia do exercício subsequente àquele em o Fisco tiver as informações da ocorrência do fato gerador. Confira-se:

EMENTA: TRIBUTÁRIO - ITCD - DOAÇÃO DE NUMERÁRIOS - AUSÊNCIA DE DECLARAÇÃO - LANÇAMENTO - ARTIGO 173, INCISO I, CTN - DECADÊNCIA - INOCORRÊNCIA. 1. O PRAZO DE DECADÊNCIA DO DIREITO DE CONSTITUIR O ITCD É CONTADO DO PRIMEIRO DIA DO EXERCÍCIO SEGUINTE ÀQUELE EM QUE O LANÇAMENTO PODERIA TER SIDO EFETUADO. 2. OMITIDA DA AUTORIDADE FISCAL A REALIZAÇÃO DE DOAÇÕES DE NUMERÁRIOS, O PRAZO DECADENCIAL DE CINCO ANOS CONTA-SE A PARTIR DO PRIMEIRO DIA DO EXERCÍCIO SEGUINTE ÀQUELE EM QUE SE VERIFICAM OS ELEMENTOS INDISPENSÁVEIS À EFETIVAÇÃO DO LANÇAMENTO.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0024.14.233826-8/001 - COMARCA DE BELO HORIZONTE - APELANTE(S): ESTADO DE MINAS GERAIS - APELADO(A)(S): CARLOS GEO QUICK E OUTRO(A)(S), JOÃO DE LIMA GÉO NETO

### ACÓRDÃO

VISTOS ETC., ACORDA, EM TURMA, A 6ª CÂMARA CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS, NA CONFORMIDADE DA ATA DOS JULGAMENTOS, EM REFORMAR A SENTENÇA NO REEXAME NECESSÁRIO CONHECIDO DE OFÍCIO, PREJUDICADO O RECURSO VOLUNTÁRIO.

DES. EDILSON FERNANDES

RELATOR.

DATA DE JULGAMENTO: 02/02/2016

DATA DA PUBLICAÇÃO DA SÚMULA: 16/02/2016

Observa-se que essa decisão do TJMG coaduna-se com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça (STJ). Como pode ser observado no AR 2159/SP. Rel.: Min. Castro Meira. 1ª Seção. Decisão: 22/08/07. DJ de 10/09/07, p. 176:

EMENTA:

...VI. SE O FISCO DISPÕE DOS DOCUMENTOS E INFORMAÇÕES NECESSÁRIOS AO LANÇAMENTO, APLICA-SE A REGRA DO ART. 173, I, DO CTN, CONTANDO-SE O PRAZO DECADENCIAL A PARTIR DE 1º DE JANEIRO DO ANO SUBSEQUENTE AO DA OCORRÊNCIA DO FATO GERADOR (A NÃO SER QUE SE CUIDE DE TRIBUTO SUJEITO À HOMOLOGAÇÃO, PARA OS QUAIS HÁ REGRA ESPECÍFICA NO ART. 150, § 4º, DO CTN). SE, ENTRETANTO, A AUTORIDADE FISCAL NÃO POSSUI OS DADOS INDISPENSÁVEIS AO LANÇAMENTO, É DE SE APLICAR A REGRA DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 173, CORRENDO O PRAZO A PARTIR DA DATA EM

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

QUE NOTIFICADO O CONTRIBUINTE PARA PRESTAR ESCLARECIMENTOS OU APRESENTAR DOCUMENTOS. (STJ. AR 2159/SP. REL.: MIN. CASTRO MEIRA. 1ª SEÇÃO. DECISÃO:

Superada a questão da decadência, passa-se a análise do mérito quanto a ocorrência ou não do fato gerador do ITCD.

Na peça de defesa apresentada, os Sujeitos Passivos (doadora e donatário) sustentam, em síntese, a não ocorrência de doação sob a alegação de que o numerário transferido deu-se a título de empréstimo de mãe para filho, para que este adquirisse um imóvel em Florianópolis/SC.

Alegam que por um equívoco, constou na declaração de imposto de renda da Doadora, transmitida em abril de 2009, como sendo uma doação feita a seu filho, mas que esse engano foi detectado e houve a retificação da declaração em dezembro de 2011.

Lado outro, a Fiscalização sustenta que se valeu de informação repassada pela Receita Federal do Brasil sobre a doação declarada pela Doadora ao Donatário e que não foram trazidos aos autos quaisquer comprovantes atestando os alegados empréstimos.

Verifica-se que a controvérsia gira em torno de se aferir se os documentos trazidos aos autos pelos Impugnantes são suficientes para afastar a ocorrência do fato gerador do imposto.

Como é sabido a doação é uma das modalidades de transmissão patrimonial (um dos tipos de sucessão inter-vivos), hipótese de incidência do ITCD, conforme mandamento constitucional previsto no art. 155, inciso I da Constituição Federal de 1988, a saber:

Art. 155 - Compete aos Estados e ao Distrito Federal instituir impostos sobre:

I - transmissão causa mortis e doações, de quaisquer bens ou direitos.

No estado de Minas Gerais, a Lei Estadual nº 14.941/03 prevê no seu art. 1º, inciso III e § 3º as hipóteses de incidência do imposto no caso de doação, nos seguintes termos:

Art. 1º O Imposto sobre Transmissão Causa Mortis e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos - ITCD - incide:

(...)

III- na doação a qualquer título, ainda que em adiantamento da legítima;

(...)

§ 3º Para os efeitos deste artigo, considerar-se-á doação o ato ou fato em que o doador, por liberalidade, transmitir bem, vantagem ou direito de seu patrimônio ao donatário, que o aceitará

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

expressa, tácita ou presumidamente, incluindo-se a doação efetuada com encargo ou ônus.

No caso presente, diante da informação repassada pela Receita Federal do Brasil à Secretaria de Estado de Fazenda de Minas Gerais sobre a doação de numerário ocorrida no ano de 2008, em face de a Autuada ter informado na sua Declaração de Imposto de Renda Pessoa Física – DIRPF que doou ao seu filho (no caso o Coobrigado), a Fiscalização lavrou o Auto de Infração para exigir o imposto.

No entanto, desde a primeira intervenção nos autos, ocorrida com a apresentação da peça impugnatória, a Defesa dos Impugnantes sustenta que houve equívoco no preenchimento da declaração de ajuste anual, transmitida em 08/04/09, onde constou a doação, mas o correto seria empréstimo, conforme declaração retificadora transmitida em 30/12/11.

Para tanto, no sentido de comprovar o alegado, foram juntados aos autos os documentos de fls. 29/82, compostos de extratos bancários, declarações de ajuste anual da doadora e donatário, cópia de registro de imóvel, escritura pública de compra e venda de imóvel e procuração outorgada pelo donatário em nome da doadora para alienação de imóvel.

De todos esses documentos, constata-se que nas declarações de ajustes do donatário Sr. Marcelo Falconi Cardoso, relativas aos anos de 2008 e 2010, transmitidas em 16/04/09 e 26/04/11, respectivamente, constam informações sobre o recebimento de empréstimo para a aquisição de um imóvel, no exercício de 2008, efetuado pela Sra. Gilda Bandeira Falconi, vide fls. 49, e a sua quitação, no exercício de 2010, vide fls. 62.

Ou seja, as informações constantes nesses documentos indicam que de fato pode ter ocorrido o alegado equívoco invocado pela Defesa. Isto porque, a data de transmissão das declarações à Receita Federal, em 16/04/09 e 26/04/11 (fls. 46 e 57), ocorreu antes da informação recebida pela SEF/MG, por meio do ofício de fls. 10/11, datado de 17/08/11, enviado pela Receita Federal do Brasil.

Nesse sentido, para aferir a autenticidade dessas informações constantes nas cópias das declarações trazidas pela Defesa, a Câmara de Julgamento, por meio de despacho interlocutório, solicitou que fossem trazidas certidões da Receita Federal do Brasil atestando que aquelas declarações de ajuste anual (exercícios 2008 e 2010) não haviam sido substituídas.

Com vistas a atender o despacho interlocutório, a Defesa, por meio do expediente de fls. 113/118, informou que não foi possível obter a certidão solicitada, em face de a Receita Federal do Brasil ter informado que não emite essa espécie de certidão, mas que requereu e obteve todas as declarações de imposto de renda transmitidas pelos Impugnantes desde o ano de 2008.

De fato, constata-se que as cópias das declarações de ajuste anual ao imposto de renda trazidas pela Defesa e constantes às fls. 119/240 são originais e foram extraídas dos arquivos da Receita Federal do Brasil.

Nesse diapasão, a análise, especificamente, das duas declarações do Sr. Marcelo Falconi Cardoso nos exercícios 2008 e 2010, confirmam que ele recebeu em

**CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

empréstimo de sua mãe, Sra. Gilda Bandeira Falconi (Autuada), a importância de R\$180.000,00 (cento e oitenta mil reais) no ano de 2008 e o quitou em 2010. Vide fls. 188 e 203.

Assim, ainda que se admita ser pouco razoável empréstimo de mãe para filho, as provas trazidas aos autos militam a favor dos Impugnantes, não havendo como prosperar o presente lançamento.

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar improcedente o lançamento. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Andréia Fernandes da Mota e Fernando Luiz Saldanha.

**Sala das Sessões, 17 de março de 2016.**

**Carlos Alberto Moreira Alves**  
**Presidente / Revisor**

**José Luiz Drumond**  
**Relator**

7